



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

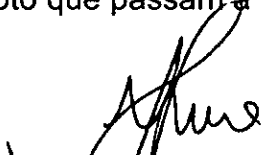
Mfaa-6 .

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Recurso nº : 139.975  
Matéria : IRPJ E OUTRO -EXs.: 1998 a 2002  
Recorrente : B.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-07.948

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - ANOS-CALENDÁRIO DE 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 - A não apresentação ao fisco, após reiteradas intimações, dos comprovantes das despesas operacionais constantes da Declaração e levando-se em conta que a glosa total das despesas não é procedimento recomendável face a improbabilidade da existência de empresa sem despesas, não deixou ao fisco outra alternativa que não fosse o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948  
  
Recurso nº : 139.975  
Recorrente : B.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

B.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, teve seu lucro arbitrado nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, em razão de ter, segundo Relatório Fiscal, deixado de apresentar os livros e documentos da sua escrituração contábil, apesar de regularmente intimado a fazê-lo.

Exige-se Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na impugnação que inaugurou o litígio administrativo a autuada alegou, em síntese:

- que o arbitramento dos lucros procedido pela fiscalização é ilegal, pois o simples fato de a empresa não ter a comprovação material dos custos e despesas incorridos não implica a imprestabilidade da sua escrituração contábil;
- citou jurisprudência administrativa a fim de demonstrar que a contabilidade da empresa não poderia ser desprezada para dar lugar ao arbitramento;
- que o arbitramento procedido pela fiscalização violou o devido processo legal previsto pelo art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), que deve assegurar ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Decidindo a lide, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, acordou à unanimidade com o Voto de Relator para julgar procedente os lançamentos de IRPJ e CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

Após rejeitarem os argumentos de cerceamento do direito de defesa, sustentaram os julgadores que a argumentação trazida pela impugnante é absolutamente incapaz de afastar o arbitramento procedido pela fiscalização.

Asseveraram que não foi a desclassificação da escrituração contábil que levou ao arbitramento. O que ocorreu é que a empresa sistematicamente desatendeu às muitas intimações para que apresentasse os documentos que amparassem os seus registros contábeis.

Aduziram que, desde a ciência do Termo de Início de Fiscalização, em 04.03.02 (fl. 9), a empresa foi intimada a apresentar os seus comprovantes de custos e despesas, sem que tenha atendido. Novas intimações com o mesmo teor foram feitas nas seguintes datas de ciência: 10.5.2002 (fl. 16); 11.6.2002 (fl. 18); 28.6.2002 (fl. 21); 12.9.2002 (fl. 28) e 18.10.2002 (fl. 31). A todas as intimações, a justificativa apresentada para a não apresentação dos documentos que comprovassem os custos e despesas operacionais foi, simplesmente, a dificuldade em localizar os documentos solicitados pela fiscalização.

E concluíram que o comportamento da autuada evidenciou a sua resistência – ou impossibilidade – em atender às intimações, levando à conclusão de que a empresa é incapaz de comprovar os valores lançados em sua escrituração contábil. Essa situação encaixa-se perfeitamente na hipótese legal de arbitramento, corretamente apontada na fundamentação legal do auto de infração.

O Acórdão nº 1.806/2003 está assim ementado:

*"IRPJ. ARBITRAMENTO. Procede-se ao arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os documentos da escrituração comercial e fiscal.*

*LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. A decisão aplicada ao lançamento principal aplica-se, também, ao lançamento reflexo, haja vista o nexo entre os respectivos fatos geradores.*

*Lançamento Procedente."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

Cientificada da Decisão em 18 de dezembro de 2003, AR de fls. 870, a autuada recorre a este Colegiado em 14.01.2004, petição de fls. 873 a 883.

Às fls. 1.044 há notícia do regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Suas razões de apelação, são, em síntese:

- o arbitramento de lucros é absolutamente ilegal, tendo em vista que o simples fato de não ter a autuada a comprovação material dos custos e despesas incorridos, durante o período autuado, não é capaz de implicar, necessariamente, a imprestabilidade de sua escrituração contábil;

- ainda que houvesse causa para o arbitramento de lucros, este deveria ter sido realizado, no mínimo, com a observância dos preceitos contidos no artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN;

- o arbitramento de lucros é medida extrema, só permitida quando constata-se a imprestabilidade da escrita contábil. da empresa, de tal sorte que toma-se impossível a apuração do lucro real nas informações contidas nas declarações de rendimentos, nunca por simplesmente não ter sido possível comprovar materialmente a efetividade dos custos e despesas suportados e informados nas declarações de rendimentos;

- a fiscalização não conseguiu identificar qualquer hipótese de majoração de custos e despesas, ou não apurou qualquer redução indevida da base de cálculo de qualquer tributo, ou até mesmo não esteve impossibilitada de verificar o lucro tributável, logo não haveria razão para o arbitramento de lucros;

- da simples leitura do relatório fiscal resta evidente que o arbitramento de lucros nos termos em que foi procedido teve qualquer outro intuito, exceto o de determinar de forma extrema o lucro, o que é manifestamente absurdo e ilegal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

- além da atividade do lançamento ser absolutamente vinculada, há necessidade do arbitramento ser justificado pelas hipóteses previstas em lei e, na impossibilidade de verificação do lucro informado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos, impõe-se a realização de um procedimento prévio de arbitramento, simplesmente ignorado na autuação em tela, implicando em vício insanável no ato administrativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A fiscalização tem início em 04.03.2002, fls. 09, tendo o auditor solicitado, além dos livros contábeis e fiscais e de outros documentos, no item 19: "Todos os comprovantes de receitas, custos e despesas, relativos aos anos de 1997 a 2001.

Na mesma data a fiscalização solicita da empresa arquivos magnéticos das entradas, saídas e estoques de mercadorias (fls. 10).

Em 10 de maio de 2002, nova intimação solicitando arquivos magnéticos e comprovantes dos custos mencionados como outros custos na Linha 16 da Ficha 04 da DIPJ/98, referente ao ano-calendário de 1997.

Quanto ao solicitado nesta intimação, a empresa solicita 20 dias de prazo para atendimento, fls. 17, tendo o auditor concedido mais 10 dias.

Em 11.06.2002, a fiscalização intima a empresa a apresentar comprovantes do total das despesas operacionais no valor de R\$ 2.573.788,80 constante da Linha 12 da Ficha 06 da DIPJ/98, ano-calendário de 1997, fls. 18. Esse valor decorre da totalização das despesas operacionais da Ficha 05.

Nova intimação em 28.06.2002, solicita "Comprovantes de custos do ano-calendário de 1997, e Despesas operacionais do mesmo ano, fls. 20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

Em petição de 12.08.2002 a fiscalizada informa estar encaminhando os comprovantes de custos de 1997. O auditor recebeu os documentos, fls. 22.

Em 12.09.2002, a fiscalização lembra à empresa que ainda não fora atendida em relação às despesas operacionais do ano-calendário de 1997 (item 3 do Termo de Intimação de 28.06.2002).

Na mesma data, 12.09.2002, e na mesma Intimação, a fiscalização solicita comprovantes de todas as despesas operacionais dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001. A fiscalizada pede prorrogação. A fiscalização concede mais 10 dias., fls. 29.

Em 18.10.2002, fls. 30, a fiscalização lembra novamente a empresa da não apresentação dos comprovantes das despesas operacionais do ano-calendário de 1997 (item 3 do Termo de Intimação de 28.06.2002) e reintima no tocante às despesas operacionais dos anos de 1998 a 2001.

Em 16.12.2002 são lavrados os Autos de Infração decorrentes do arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 1997 a 2001, com a seguinte descrição dos fatos:

*"Arbitramento que se faz tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimações em anexo, deixou de apresentá-los."*

O enquadramento legal foi dado como: art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/95 e art. 530, inciso III do RIR/99.

Dispõe o art. 47, III da lei nº 8.981/95:

*Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

*leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real.*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;*

O art. 530, III do RIR/99 tem a mesma redação do dispositivo legal.

Vamos analisar cada um dos incisos geradores do arbitramento do lucro, buscando a mensagem da norma e confrontando-a com a situação fática em julgamento:

A mensagem do inciso "I" não requer muito esforço interpretativo: só pode adotar a sistemática de apuração do lucro real o contribuinte que mantenha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e elabore as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

No caso em exame, não consta que o contribuinte tenha desafiado a norma.

Já o inciso "II" se aplica às hipóteses em que a escrituração a que se refere o inciso "I" seja imprestável para a determinação do lucro real, por revelar evidentes indícios de fraude ou vícios e erros.

Mais uma vez a hipótese da norma não se amolda à situação descrita nos autos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

Finalmente o inciso "III" cuida das hipóteses em que o contribuinte não apresenta ao fisco a escrituração comercial e fiscal e os documentos que as lastrearam.

Não é fundamental que a negativa seja de apresentação dos livros e dos documentos. O "e" tem a função, a nosso ver, de explicitar que a obrigatoriedade é de apresentação dos livros e dos documentos.

E nem poderia ser diferente – apresentar os livros e não os comprovantes deixa, da mesma forma, a administração tributária impossibilitada de aferir o atendimento do requisito do inciso "I" ou constatar a não ocorrência das hipóteses do inciso "II".

Claro que a não apresentação de um ou outro comprovante de despesa não é motivo suficiente para o arbitramento do lucro. Para isso dispõe o fisco de outras ferramentas legais que não o esse caminho.

Mas a não apresentação dos comprovantes de todas as despesas operacionais, apesar de reiteradamente intimado, mormente quando estas são representativas à vista das receitas auferidas, não deixa ao fisco outra saída.

Com efeito, a glosa de todas as despesas operacionais declaradas não era o procedimento mais recomendado, mesmo porque não se pode admitir empresa sem despesas.

Essa constatação colocou o fisco diante de duas possibilidades legais. Optou pela mais favorável ao contribuinte. Tivesse adotado o procedimento de glosa de todas as despesas cujos comprovantes não foram apresentados, o imposto suplantaria, e muito, aquele exigido a partir do arbitramento do lucro.

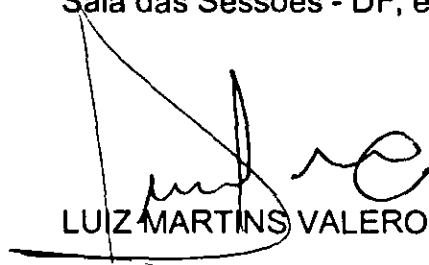


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010588/2002-12  
Acórdão nº : 107-07-948

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO